



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.937 - SP (2018/0321507-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VIVIAN MARIA LOPES - SP0199591
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO SIQUEIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À NATUREZA E À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (85,1 G DE MACONHA, 10,9 G DE COCAÍNA E 2,9 G DE CRACK). EXISTÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO MAIS ADEQUADAS, APESAR DAS CONSIDERAÇÕES REALIZADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva deve ser imposta somente como *ultima ratio*. Existindo medidas alternativas capazes de garantir a instrução criminal e evitar reiteração delitiva, deve-se preferir a aplicação dessas em detrimento da medida extrema.

2. Não obstante as importantes considerações realizadas pelo Magistrado singular, a respeito da variedade e natureza das drogas apreendidas, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do imputado, capazes de evitar a repetição delitiva e garantir a instrução criminal.

3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.937 - SP (2018/0321507-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Diego Siqueira dos Santos**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tendo o Juízo de Direito da comarca da Capital/SP convertido a prisão em preventiva, ao fundamento da garantia da ordem pública (Autos n. 0098299-32.2018.8.26.0050).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (*Habeas Corpus* n. 2228028-33.2018.8.26.0000) – (fls. 8/11).

Alega a impetrante, em síntese, que *o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao negar a liberdade provisória ao paciente, impôs inequívoco constrangimento ilegal, eis que partiu da premissa de que realmente seja ele traficante, predispondo-se ao julgamento, violando o princípio constitucional da presunção de inocência e da imparcialidade do Julgador* (fl. 4).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão cautelar imposta ao paciente.

Em 26/11/2018, deferi o pedido liminar para substituir a prisão preventiva imposta ao acusado nos Autos n. 0098299-32.2018.8.26.0050, pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II e V do Código de Processo Penal (fls. 26/28).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 34/38):

Habeas corpus substitutivo. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Quantidade, natureza e variedade de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Possibilidade. Precedentes. Ausência de flagrante ilegalidade. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

Foram prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 40/54).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.937 - SP (2018/0321507-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente, na ação penal que lhe imputa o crime de tráfico de drogas, ao argumento da inexistência de justificativa idônea para sua manutenção.

Antes de apreciar o mérito do *writ*, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo e obtive a informação de que a instrução criminal se encontra em andamento.

O Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente, consignou que (fl. 15):

[...] trata-se, na hipótese, da apreensão de 42 porções de maconha (85,1 g), 16 porções de cocaína (10,9 g) e 44 pedras de crack (2,9 g), além de R\$ 26,00. Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é absolutamente suficiente para a mercancia com a quantidade apreendida seria possível fazer 170 cigarros de maconha, 109 carreiras de cocaína e 15 cachimbos de crack.

[...]

Da análise dos trechos transcritos, observa-se que, não obstante as relevantes considerações realizadas pelo Juízo de primeiro grau, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do imputado.

Tendo em vista as circunstâncias concretas do caso, tem-se que a aplicação das medidas consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de frequentar bares e festas, bem como os demais locais relacionados à prática do crime, a serem definidos pelo Magistrado singular (art. 319, II, do CPP); e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP), mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Em face do exposto, **concedo** a ordem para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0321507-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 481.937 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00982993220188260050 20180000890648 22280283320188260000 25082018
982993220188260050

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VIVIAN MARIA LOPES - SP0199591
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO SIQUEIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.